



26 de março de 2004
042/2004-DG

Revogado pelo Ofício Circular nº 029/2010-DP, de 06 de agosto de 2010.

OFÍCIO CIRCULAR

Associados da BM&F

Ref.: **Câmaras Consultivas – Regulamento**

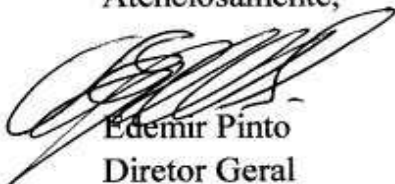
Prezados Senhores,

O Conselho de Administração da BM&F deliberou, em sessão realizada em 23/03/2004, regulamentar o funcionamento das Câmaras Consultivas previstas nos artigos 67 e seguintes dos Estatutos Sociais, conforme cópia em anexo.

As Câmaras Consultivas são caracterizadas como órgãos auxiliares da administração da BM&F, tendo por finalidade, nos termos dos Estatutos Sociais e do referido Regulamento, o estudo de questões operacionais e a apresentação de propostas em atendimento a solicitações formuladas pelo Conselho de Administração e/ou pelo Diretor Geral.

Ressaltamos, por oportuno, que o Regulamento anexo será aplicável a todos os membros e suplentes cujos mandatos se iniciam no próximo mês de abril.

Atenciosamente,



Edemir Pinto
Diretor Geral

Bolsa de Mercadorias & Futuros

Praça Antonio Prado, 48 - Telefone: 3119-2000 - CEP 01010-901 - São Paulo - SP
Caixa Postal, 4275 - São Paulo - Capital - CEP 01061-970



BOLSA DE MERCADORIAS & FUTUROS-BM&F

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

DELIBERAÇÃO Nº 002/2004

Aprova o Regulamento que disciplina o funcionamento das Câmaras Consultivas da Bolsa de Mercadorias & Futuros-BM&F

O Conselho de Administração da Bolsa de Mercadorias & Futuros-BM&F, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do artigo 51 e o artigo 67 dos Estatutos Sociais da Bolsa de Mercadorias & Futuros-BM&F,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Regulamento em anexo, que disciplina o funcionamento das Câmaras Consultivas criadas pelo Conselho de Administração da Bolsa de Mercadorias & Futuros-BM&F.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor nesta data.

Sala das Sessões do Conselho de Administração da Bolsa de Mercadorias & Futuros-BM&F, em 23 de março de 2004



Edemir Pinto
Diretor Geral

Regulamento Anexo à Deliberação do Conselho de Administração da Bolsa de Mercadorias & Futuros-BM&F da 470ª Sessão, realizada em 23/03/2004

Art. 1º O Conselho de Administração da BM&F (“Conselho de Administração”) poderá criar Câmaras Consultivas especializadas para os diversos mercados e sistemas de negociação e/ou liquidação administrados pela BM&F (“Câmaras”), nos termos e para os fins dos artigos 67 e seguintes dos Estatutos Sociais.

Art. 2º As Câmaras terão por objeto o desenvolvimento de atividades de consultoria e suporte para a administração da BM&F.

§ 1º No desenvolvimento das atividades referidas no *caput* deste artigo, as Câmaras deverão:

I – realizar estudos e análises sobre as matérias constantes do inciso I do artigo 69 dos Estatutos Sociais, apresentando os resultados e as eventuais propostas ao Conselho de Administração, por intermédio do Diretor Geral da BM&F (“Diretor Geral”); e

II – realizar as demais atividades de suporte que lhes tenham sido solicitadas pelo Conselho de Administração ou pelo Diretor Geral.

§ 2º As Câmaras poderão constituir subcomitês para a análise e discussão de assuntos específicos, estabelecendo as regras e os critérios para o seu funcionamento, nos termos deste Regulamento.

Art. 3º As Câmaras serão compostas por:

I – no mínimo, 20 (vinte) e, no máximo, 25 (vinte e cinco) membros e por igual número de suplentes, indicados por instituições que operem nos

respectivos mercados ou que neles desempenhem atividade relevante, inclusive de pesquisa;

II – 2 (dois) membros representantes do Conselho de Administração; e

III – o Diretor Geral, como membro nato.

Art. 4º Caberá ao Conselho de Administração, por indicação do Diretor Geral, aprovar, anualmente, as instituições que poderão nomear representantes para as Câmaras nos termos do inciso I do artigo, sendo que:

I – uma mesma pessoa jurídica não poderá ser aprovada para mais de 3 (três) Câmaras, sendo permitida, porém, a aprovação de mais de uma instituição pertencente ao mesmo conglomerado econômico e/ou financeiro; e

II – a instituição que, no mandato anterior, não tenha enviado seus representantes, membros ou suplentes, a 2 (duas) reuniões consecutivas ou a 4 (quatro) reuniões alternadas, não poderá nomear representantes.

§ 1º A indicação de que trata o *caput* deste artigo será efetuada pelo Diretor Geral ao Conselho de Administração, dentre instituições que, de forma relevante, atuem em cada mercado, detenham conhecimento técnico ou especialização no segmento, ou, ainda, que sejam representativas dos participantes que nele operam ou que desenvolvam atividades correlatas de estudo e pesquisa.

§ 2º A instituição aprovada pelo Conselho de Administração nos termos dos parágrafos anteriores deverá, observados o nível técnico e o grau de conhecimento adequados, formular a indicação de 1 (um) membro e do seu respectivo suplente.

§ 3º Os cargos de membro e de suplente permanecem vinculados à instituição que os tenha indicado.

Art. 5º Os membros e suplentes serão automaticamente empossados na primeira reunião de que participarem.

Parágrafo único. Os membros e suplentes terão mandato de 1 (um) ano, podendo ser reconduzidos por suas instituições ou novamente indicados pelo Conselho de Administração, observados os termos e condições estabelecidos neste Regulamento.

Art. 6º Os membros e suplentes não fazem jus a nenhuma remuneração por suas atividades junto às Câmaras.

Art. 7º Os membros e os suplentes deverão desenvolver suas atividades junto às Câmaras visando sempre o desenvolvimento do mercado e o aprimoramento das regras, práticas e procedimentos nele adotados.

Art. 8º Perderá o mandato o membro que:

- I – deixar de comparecer, sem apresentar as correspondentes justificativas, a 2 (duas) reuniões consecutivas da Câmara a que pertença;
- II – deixar, por qualquer motivo, a instituição que o tenha indicado; ou que
- III – for substituído pela instituição que o tenha indicado, nos termos do artigo 4º deste Regulamento.

§ 1º O suplente perderá o mandato nas hipóteses dos incisos II e III do *caput* deste artigo.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I e II do *caput* deste artigo, o cargo será assumido pelo suplente, cabendo à instituição responsável pela indicação apontar um novo suplente ou novos representantes, na forma do artigo 4º deste Regulamento.

§ 3º Na hipótese do inciso II do *caput* deste artigo, o membro ou suplente poderá ter seu mandato validado caso:

- I – tenha se transferido para outra instituição que tenha sido aprovada pelo Conselho de Administração na forma artigo 4º deste Regulamento; e

II – esta instituição solicite, por escrito, a validação do mandato, com a substituição de seu representante originariamente indicado.

Art. 9º Caberá ao Presidente do Conselho de Administração indicar, dentre os membros de cada Câmara, um Presidente, a quem incumbirá a coordenação dos trabalhos e das discussões, fazendo uso, quando necessário, da infra-estrutura administrativa que a BM&F colocar à disposição.

§ 1º Para a indicação de que trata o *caput* deste artigo o Presidente do Conselho de Administração poderá, sempre que possível, escolher um dos membros apontados na forma do inciso II do artigo 3º deste Regulamento.

§ 2º O Presidente da Câmara indicará um Vice-Presidente, dentre os membros indicados na forma do inciso I do artigo 3º deste Regulamento, a quem incumbirá assessorá-lo nas atividades referidas no *caput* deste artigo e substituí-lo nas ausências.

§ 3º Em caso de vacância do cargo de Presidente, o Vice-Presidente deverá exercer as correspondentes atividades até que o Presidente do Conselho de Administração indique novo Presidente.

Art. 10. As Câmaras deverão reunir-se sempre que convocadas pelo Diretor Geral, observado um espaçamento entre as reuniões de, no mínimo, 30 (trinta) e, no máximo, 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único. O Diretor Geral poderá, em casos excepcionais e sempre de forma motivada:

- I – deixar de convocar reuniões dentro da periodicidade estabelecida no *caput* deste artigo ou cancelar reuniões já convocadas; ou
- II – convocar reuniões extraordinárias.

Art. 11. Participarão ainda das reuniões das Câmaras:

- I – os membros do corpo técnico da Bolsa indicados pelo Diretor Geral;
- II – os representantes de órgãos de governo ou dos agentes reguladores competentes, na qualidade de ouvintes, por solicitação do Presidente da Câmara ou do Diretor Geral; e
- III – pessoas com notória capacidade e especialização e que disponham de ilibada reputação, na qualidade de especialistas ou consultores, sempre que convidados pelo Presidente da Câmara ou pelo Diretor Geral.

Parágrafo único. Incumbirá aos membros do corpo técnico da BM&F que participem das reuniões da Câmara na forma do inciso I do *caput* deste artigo prestar as informações e tomar as providências que lhes sejam solicitadas, inclusive de ordem administrativa.

Art. 12. Das reuniões das Câmaras serão lavradas atas, nas quais serão consignados os debates e as deliberações tomadas.

Parágrafo único. As atas serão lavradas por um dos representantes do corpo técnico da BM&F, especialmente designado para tal na forma do inciso I do *caput* do artigo anterior, e serão submetidas aos membros na reunião seguinte, para análise e assinatura.

Art. 13. As reuniões serão instaladas com qualquer quorum, deliberando sempre pela maioria dos presentes.

§ 1º Em caso de ausência do membro, a instituição que o tenha indicado será representada, nas reuniões da Câmara, pelo respectivo suplente, que poderá realizar todos os atos inerentes à atividade.

§ 2º Os suplentes apenas participarão das reuniões quando estiverem substituindo os respectivos membros, não sendo permitida a participação simultânea de membro e suplente vinculados a uma mesma instituição.

§ 3º O Diretor Geral poderá ser representado, nas reuniões, por qualquer membro do corpo técnico da BM&F por ele indicado.

Art. 14. Incumbirá ao Diretor Geral encaminhar as análises e propostas de cada Câmara ao Conselho de Administração.

Art. 15. Toda e qualquer dúvida acerca da interpretação ou aplicação deste Regulamento será dirimida pelo Conselho de Administração.